



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025241-50.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado RENE ROBERTO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BIANCA AZEVEDO PAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.228

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025241-50.2023.8.26.0196

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : RENÊ ROBERTO MOREIRA e BIANCA AZEVEDO PAZ
APELADOS : OS MESMOS
COMARCA : FRANCA – 5ª VARA CÍVEL

DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. USO INDEVIDO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA EM 'SITE' DA REQUERIDA SEM OS DEVIDOS CRÉDITOS AO AUTOR, ORA APELANTE. CULPA CARACTERIZADA. DANO EXISTENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, INCISO I, “A” DA LEI Nº 9.610/98. INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 108 DA LEI Nº 9.610/98. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por Renê Roberto Moreira em face de José Eurico de Lima Paz.

O autor sustenta que é jornalista e que foi surpreendido pela veiculação de uma matéria, de sua autoria, em website (blog pessoal) mantido pelo réu. Narra que não recebeu qualquer remuneração pelo uso do conteúdo e que a respectiva autoria tampouco lhe foi creditada, caracterizando violação a seu direito de autor. Pede, assim, a condenação do requerido a efetuar a retirada do conteúdo e a realizar retratação, de modo a esclarecer expressamente

a autoria do conteúdo. Pugna, ainda, sua condenação também ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Noticiado o óbito do requerido, o autor requereu a substituição processual por sua sucessora (fls. 45/47), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 48).

Em sentença, o Magistrado *a quo* (fls. 112/116) ponderou, de início, com base no art. 7º, inc. I, da Lei 9.610/98, que o artigo elaborado por jornalista é considerado obra intelectual – passível, assim, de proteção legal. Observou, a teor da prova dos autos, que a matéria jornalística produzida pelo autor foi, de fato, publicada em website mantido pelo requerido, sem a devida autorização prévia do autor, que se fazia necessária na forma do art. 29, inc. I, do mesmo diploma. Entendeu, assim, violado o direito autoral do demandante. Condenou, conseqüentemente, a parte ré a retirar a obra do aludido website, bem como a reparar o requerente pelo dano material sofrido (arbitrado em R\$ 773,00), como também pelo prejuízo de natureza moral, que estimou em R\$ 1.500,00.

Opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 133/137), foram eles acolhidos para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita (fls. 149/150).

Inconformados, apelam ambos.

O autor (fls. 119/125) pugna a majoração do *quantum* indenizatório atribuído aos danos morais. Argumenta, para tanto, que o valor da indenização deve não apenas servir a reparar o prejuízo extrapatrimonial sofrido, mas apresentar, também, finalidade preventiva, sancionatória, repressora e pedagógica. Lembra que teve seu direito de autor manifestamente violado pela parte requerida e que não recebeu a devida compensação pelo ocorrido. Pleiteia, assim, o estabelecimento do *quantum* no patamar de R\$ 15.000,00, que entende mais consentâneo com as peculiaridades do caso concreto. Pede, ainda, a reforma da r. sentença quanto aos honorários advocatícios. Aduz que seu valor foi também fixado em patamar insignificante, merecendo proporcional majoração. Conclui pela reforma.

arguir sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Alega, para tanto, que a matéria jornalística em questão foi originalmente publicada pelo portal de internet “Leia Já”, o qual se omitiu na atribuição da respectiva autoria ao demandante. Aduz que o texto foi a partir dali reproduzido, com menção expressa à fonte, asseverando que eventual ausência de crédito ao autor se deu, na realidade, pela ausência de tal menção na publicação original. Entende, pois, que eventual responsabilidade civil pelo ocorrido deve ser atribuída ao portal “Leia Já”. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Aduz, no sentido, que a reprodução de matéria jornalística é expressamente permitida pelo art. 46 da Lei 9.610/98, sem que isto caracterize violação a direito de autor. Saliencia que, neste caso, a reprodução deve ser acompanhada por expressa referência à fonte – o que de fato foi realizado, referenciando-se que a matéria fora colhida no portal de notícias “Leia Já”. Lembra ainda que, se referido portal se omitiu em creditar a autoria ao demandante, tal circunstância não lhe pode ser imputável. Subsidiariamente, se mantida a condenação ao pagamento de indenização, pugna ao menos a minoração equitativa do *quantum* arbitrado, ao argumento de sua desproporcionalidade. Conclui pela reforma.

Processados os recursos (fl. 126 e 172), vieram aos autos contrarrazões (fls. 138/146 e 175/185).

É o relatório.

2. De saída, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré deve ser desacolhida.

Na qualidade de condição da ação, a legitimidade da parte deve ser aferida, como se sabe, *in statu assertionis* – isto é, mediante análise meramente abstrata dos fatos e fundamentos articulados na petição inicial.

Na hipótese, o demandante imputou originalmente ao requerido José Eurico de Lima Paz – já falecido – a responsabilidade pela violação de seu direito de autor. E sobrevindo a notícia do respectivo óbito (fl. 47), correta a substituição processual pela herdeira, como indica o art. 110 do CPC.

Eventual responsabilidade de terceiro (portal de notícias na internet) por semelhante vulneração – hipotética – ao direito autoral do requerente deve ser, naturalmente, discutida em face deste terceiro e nada diz

sobre a suposta responsabilidade concorrente simultaneamente atribuída ao *de cujus*.

Superada, assim, a defesa processual, no mérito o reclamo do autor comporta parcial acolhida, ao passo que o recurso da ré deve ser desprovido.

De início, claro está que a matéria jornalística elaborada pelo demandante constitui obra intelectual passível de proteção legal, nos claros termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 9.610/98.

Bem assim, como igualmente é cediço, apenas “*não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos*” quando feita, a teor da lei vigente, “**com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos**” (artigo 46, inciso I, “a” da Lei nº 9.610/98).

Ora, o apelante comprovou que a matéria reproduzida na internet pelo *de cujus* fora enviada ao “Estadão” em 17 de fevereiro de 2016 (fls. 2 e 18), tendo sido publicada por referido periódico, na mesma data, com o título “*PF indicia 43 da seita evangélica 'Jesus, a Verdade que Marca'*”, achando-se disponível pela URL <https://www.estadao.com.br/brasil/pf-indicia-43-da-seita-evangelica-jesus--a-verdade-que-marca/>.

Em consulta efetuada ao *link supra* referido na data de 10 de abril de 2025, verificou-se que não apenas a matéria ali remanesce publicada, como ainda – e sobretudo – que continha ostensivamente o crédito da respectiva autoria à pessoa do demandante.

Ora. Semelhante matéria – como, aliás, é incontroverso, e já fora demonstrado pela prova documental (fls. 19/20) –, foi **integralmente** reproduzida no site mantido pelo *de cujus*, **sem que fosse mencionado o nome do recorrente**.

No caso, pois, é manifesta a utilização indevida da matéria jornalística elaborada pelo autor.

Ademais, o artigo 128 da Lei de Direito Autoral dispõe que “*Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de*

indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma [...]’.

Portanto, restando inequívoca a utilização ilícita de obra intelectual de titularidade dos autores é evidente que por isso deva a requerida ser responsabilizada.

Como se tem decidido:

“Ação indenizatória por danos morais e materiais – Improcedência da ação – Reprodução de matéria jornalística sem atribuição de autoria – Violação de direitos autorais na veiculação da obra – Inaplicabilidade da exceção legal para reprodução na imprensa diária ou periódica de notícia ou de artigo informativo, art. 46, I, “a”, da Lei n. 9.610/98 – Norma que prestigia a finalidade informativa da notícia, não permitindo a exclusão da paternidade do jornalista e o direito à identificação – Matéria originalmente assinada pelo autor, porém divulgada pela ré com a atribuição de autoria a terceiro – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Cabimento da fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática – Correção monetária a partir do arbitramento – Incidência dos juros de mora do evento danoso – Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça – Inexistência de danos materiais – Desnecessidade de pagamento pela produção da reportagem – Autorização legal de reprodução do conteúdo pelo periódico, sem previa autorização – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Alteração da disciplina dos honorários de sucumbência – Sentença reformada – Recurso provido, em parte”.

(TJSP; Apelação Cível 1018044-12.2021.8.26.0003; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL QUE SE COMPUTA DO ÚLTIMO ATO PRATICADO. VIOLAÇÃO QUE SE PROTRAI NO TEMPO E SE RENOVA COM A CONTINUAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA OBRA NO “WEBSITE” DA RÉ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA SEM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/1998. OFENSA A DIREITO MORAL DO AUTOR. VALOR PLEITEADO EXAGERADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A O prazo prescricional da pretensão indenizatória do autor de matéria jornalística tem início na data do último ato praticado pela ré, já que a violação é deflagrada a partir de cada uso não autorizado da obra. 2. Havendo a reprodução, sem os devidos créditos, de reportagem de autoria da parte autora, esta faz jus ao recebimento de indenização por danos morais e materiais. 3. O valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais deve observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

(TJSP; Apelação Cível 1018468-54.2021.8.26.0003;

Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2022; Data de Registro: 22/05/2022).

Presente, pois, o dever de indenizar.

A questão relativa ao dano moral tem recebido intenso debate, especialmente depois da vigência da atual Constituição Federal, caminhando, todavia, e sem maior controvérsia, para a possibilidade de seu reconhecimento e caracterização nos mesmos moldes da responsabilidade civil comum. Em outras palavras o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexa causal.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”.

Aliás, a indenização nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, uma compensação pelo dano suportado pelo comportamento daquele.

Aquele mesmo autor salienta que

“ .. ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes” (op. cit., pág 33) – grifos não constam do original.

Logo, tendo se caracterizado a indevida utilização de obra intelectual do autor, presente a ilicitude do comportamento, a caracterizar a

responsabilidade civil.

Até porque, e como se preconiza,

“O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar...” (Caio Mario da Silva Pereira, “Instituições de Direito Civil”, 8ª. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, vol II, pág. 228) – grifos não constam do original.

A fixação da indenização, não se desconhece, é outra discussão que doutrina e jurisprudência tem travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por Agostinho Alvim (*Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, 3ª ed., Jurídica e Universitária, São Paulo, 1965, p. 229): **“Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”,** e que o não o animava **“... a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do quantum, e outras dificuldades”** (pág. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, e bem que o

demandante não venha a locupletar-se da situação, caracterizada a responsabilidade civil da ré, justificada não apenas pela compensação do dano extrapatrimonial causado ao autor, tenho que se deve arbitrar em seu favor a verba indenizatória de R\$ 5.000,00.

Tal quantia se mostra suficiente para a justa reparação dos danos sofridos e não destoa do padrão usualmente entendido como razoável para casos análogos na jurisprudência.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do autor, para majorar o valor arbitrado, no valor de **R\$ 5.000,00**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora legais, desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

O resultado do julgamento está a justificar a manutenção da sucumbência da ré.

Os honorários advocatícios a serem por ela suportados, de conseguinte, ficam fixados em 20% do valor da condenação – na forma do § 2º do art. 85 do CPC – já considerada a majoração de que trata o § 11 do mesmo dispositivo.

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da ré.

Vito Guglielmi

Relator